



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: quarta.civel@hotmail.com

**Autos nº. 0037017-46.2019.8.16.0014**

Processo: 0037017-46.2019.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convocação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$1.687.127,70

Autor(s): • Quasar Fomento Mercantil Ltda

Réu(s): • ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

**EDITAL DE FALÊNCIA DA ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA (CPF/CNPJ: 00.359.736/0001-50) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem ou possa interessar, que, em 28/08/2020, nos autos nº 0037017-46.2019.8.16.0014, com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/2005, foi decretada a **FALÊNCIA** da empresa **ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.359.736/0001-50, sendo nomeada como Administradora Judicial a Dra. Kelly Cristina Bombonato, com escritório profissional na Avenida Ayrton Senna da Silva, 550, Londrina/PR, sendo que foi fixado como termo legal da falência o 90º dia anterior ao pedido de falência, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005 e prazo de **15 (quinze) dias** para habilitação de crédito, **diretamente à Administradora Judicial** através do e-mail [contato@eximiaaj.com.br](mailto:contato@eximiaaj.com.br), nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, na forma da sentença prolatada pela Exma. Dra. Juliana Trigo de Araújo Conceição, a seguir transcrita: I – RELATÓRIO QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a FALÊNCIA da empresa ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, também já qualificada, com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, em razão de execução de título extrajudicial frustrada (autos nº 0034893-08.2014.8.16.0001), no valor de R\$ 1.687.127,70, por não ter sido a respectiva quantia devidamente paga, depositada em juízo e tampouco garantida pela penhora de bem. Em contestação (seq. 50.1), a ré nega que os títulos que embasam o referido crédito sejam desprovidos de lastro. Argumentou pela impossibilidade de decretação de falência, afirmando que sua inadimplência se deu por força dos entraves burocráticos que enfrentou quando teve que mudar seu estabelecimento industrial para outro imóvel, o que culminou na suspensão de suas atividades empresariais até a aquisição da nova licença de funcionamento e fabricação de seus produtos. Aduz que o pedido é infundado, em razão da limitação contida no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Requereu a improcedência do pedido exordial e a concessão do benefício da justiça gratuita. Sobreveio réplica na seq. 54.1, oportunidade em que o autor reiterou os argumentos já apresentados na inicial, salientando que a matéria fática acerca da renovação da licença de funcionamento e fabricação já fora pacificada em sede de mandado de segurança sobre o tema. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado do feito (seq. 65.1), ao passo que o réu requereu a produção de prova testemunhal dos agentes envolvidos no procedimento de renovação das licenças e do contador da empresa (seq. 64.1). Em decisão de seq. 69 a produção de prova oral foi indeferida e anunciou-se o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ante a desnecessidade de produção probatória diversa. Após o cotejo dos elementos constantes dos autos, verifico que o pedido da autora merece prosperar. Primeiramente, há que se pontuar que as circunstâncias fáticas que motivaram o inadimplemento da ré e, por consequência, ensejaram a execução em seu desfavor, não apresentam relevância para o presente feito. Isso porque, na demanda falimentar, interessa tão somente averiguar objetivamente a presença dos requisitos que autorizam a



decretação da falência. Ainda, irrelevante o fato das duplicatas sacadas contra Eurofarma e negociadas tratem-se ou não de “títulos frios”, não lastreados em operações mercantis reais, visto que a ré não se opõe à efetiva existência do débito em face da autora. No mais, estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que o autor comprovou o ajuizamento da execução de título extrajudicial (autos nº 0034893-08.2014.8.16.0001), na qual não houve o pagamento, o depósito e tampouco a nomeação à penhora de bens suficientes a satisfazer o crédito em questão, estando o aludido feito suspenso, conforme certidão juntada na seq. 1.16. Assim, tem-se que restou plenamente caracterizada a hipótese autorizadora da falência. E ressalte-se que não assiste razão à ré quanto ao alegado impedimento à decretação da falência nos casos de “cessação das atividades empresariais [há] mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contraprova de exercício posterior ao ato registrado”, conforme art. 96, VIII, da Lei n. 11.101/2005. Segundo a ré, suas atividades estariam suspensas desde 12/09/2014, o que caracterizaria a hipótese elencada. Contudo, há que se atentar para o fato de que tal dispositivo expressamente aplica tal excludente aos pedidos de falência fundados em títulos executivos protestados (artigo 94, inciso I), e não àqueles fundados em execução frustrada (artigo 94, inciso II), como é o presente caso. Ademais, a ré não logrou comprovar a mencionada cessação de suas atividades nos termos do dispositivo transcrito. Isso porque não juntou aos autos qualquer ato formal que demonstre o cancelamento da pessoa jurídica perante a Junta Comercial onde consta sua respectiva inscrição. Portanto, não há como acolher a tese defensiva, sendo de rigor a procedência do pedido falimentar. Por fim, ante a decretação da falência, impõe-se, como corolário, o reconhecimento da hipossuficiência econômica da ré e o deferimento de seu pedido de justiça gratuita formulado em contestação - e não impugnado pela parte autora. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO, HOJE, A FALÊNCIA DE ALLVET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.359.736/0001-50, estabelecida na Estrada dos Goullart, saída da Rodovia PR 445, km 36,5. CEP 86.123-000, Londrina-PR, sendo seus sócios MARCELO RICARDO BARSOTTI FONTES, CPF nº 003.346.459-64, RG nº 6.730.739-9/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Francisco de Assis, nº 110, apto 1502, CEP 86020-510, Londrina-PR e TRIUNFO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, CNPJ nº 00.257.987/0001-24, sediada na Rua Jonathas Serrano, nº 958, conforme informações contidas em contrato social de seq. 50.2/50.3. Portanto: 1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005) KELLY CRISTINA BOMBONATO (CAJU) F: (43) 3304-8130, que deverá ser intimada para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005). 2) Fixo o termo legal (art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005), no 90º dia anterior ao pedido de falência. 3) Determino à falida que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 4) Fixo prazo de 15 dias para habilitação de crédito, nos termos do §1º do art. 7º da atual Lei Falimentar (art. 99, inciso IV). 5) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvada as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei. 6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja a venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005). 7) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF. 8) Deve a Sra. Administradora, imediatamente, dar início ao cumprimento de suas obrigações, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05, podendo requerer, em caso de conveniência justificada, a imediata lacração do estabelecimento da falida ou continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros. Até o cumprimento, fica autorizada a continuação provisória das atividades da falida. 9) Promova a Serventia: (a) a restrição de veículos junto ao sistema RENAJUD; (b) bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD; (c) indisponibilidade de bens imóveis junto ao sistema CNIB; (d) pesquisa INFOJUD para apurar a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida (anote-se o sigilo dos documentos); (e) Ofício a todos os cartórios registrares e notariais de Londrina e Região Metropolitana para que remetam a este Juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida (arts. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005); (f) Expedição de ofício para a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados. 10) Promova-se



a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência; 11) Eventual prosseguimento de atividades será deliberada, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial. 12) Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo íntegra desta decisão e a relação de credores, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar. 13) Intime-se a falida para que compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF, no prazo de 15 dias. 14) Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Londrina, datado e assinado digitalmente. Juliana Trigo de Araújo Conceição Juíza de Direito Substituta. O presente, expedido por extrato, será publicado e afixado na forma da lei. Londrina, 26 de outubro de 2021. Eu \_\_\_\_\_(Suely Alves de Souza), Analista Judiciária, que o digitei e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO

JUIZ DE DIREITO

